

DECRETO Nº 7.962

Dispõe sobre prazo de pagamento dos tributos municipais em conformidade com § 1º do Artigo 147 da Lei Municipal nº 1.896/84 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 222 da Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal e visando regulamentar os Artigos 21, 61, 62,63, 84, 93, 96, 101, 103, 106, 123 e 127 da Lei acima citada,

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, lançado para cada exercício, bem como as taxas pela prestação serviços públicos quando lançadas em conjunto com o imposto, poderão ser cobradas em até dez parcelas na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda.

Art. 2º - Quando o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU for lançado no decorrer do exercício, inclusive referente a exercícios anteriores, o prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação de lançamento.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 3º - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

§ 1º - Devido pelos profissionais autônomos pelo exercício de suas atividade e em relação a seus empregados e pelas Sociedades Uniprofissionais.

(Redação dada pelo Art. 1º, do Decreto 8.319/98)

I – Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

(Redação dada pelo Art. 1º, do Decreto 8.319/98)

§ 2º - Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

I - Sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15 o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

II – Sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 3º - Até o dia 10 de cada mês;

I – O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;

II – Imposto calculado com base do movimento econômico do mês anterior;

III – Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§ 4º - Quando se trata de imposto parcelado cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 5º - O imposto arbitrado nos processos de “habite-se” ou regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§ 6º - No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 4º - As taxas de licença serão sempre pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo Único – Entende-se como antecipadamente para fins deste artigo, que o pagamento deve ser feito quando da licença e antes de se dar início ao exercício da atividade ou prática do ato dependente de licença.

Art. 5º - As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de profissionais autônomos e demais prestadores de serviços, deverão ser pagas no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único – Quando se tratar de contribuintes licenciados para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, inclusive em “trayler” ou veículos leves, as taxas pelo exercício do poder de polícia deverão ser pagas até o último dia útil do mês de março.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - As taxas de que trata esta seção são as seguintes:

I – De coleta de lixo;

II – De expediente;

III – De serviços diversos.

Art. 7º - A taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, com a Taxa de Licença inicial, com a Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas dos contribuintes já licenciados ou, ainda, separadamente.

Art. 8º - As Taxas de Expediente, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, constituindo a respectiva guia de pagamento em documento anexo obrigatório para que se protocole, dê andamento, inicie processo ou se faça inscrição na Prefeitura.

§ 1º - Classificam-se como de pagamento antecipado na forma deste artigo, as seguintes taxas:

1– transferência e alteração de alvarás;

2– segunda via de alvará;

3– certidão negativa;

- 4 - certidão de busca;
- 5 – certidão de quitação de tributos;
- 6 – certidão de lançamento;
- 7 – certidão de averbação;
- 8 – averbação de qualquer espécie;
- 9 – contratos com o município e prorrogação de contrato;
- 10 - fornecimento de planta proletária;
- 11 – certidão de interior teor;
- 12 – certidão de qualquer natureza;
- 13 – relação de qualquer espécie solicitada por particular;
- 14 – baixa de qualquer natureza;
- 15 – inscrição para concurso público;
- 16 – registro de procuração;
- 17 – transferência de imóveis;
- 18 - cancelamento de processo;
- 19 – transferência de planta proletária;
- 20 – revalidação de alvará de construção;
- 21 – revalidação de planta proletária;
- 22 – concessão de habite-se;
- 23 - regularização de construção;

§ 2º- As taxas referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13 do § 1º deste artigo serão cobradas inicialmente em relação a uma única unidade de base de cálculo, quando por lauda referente a cada lauda.

§ 3º - As taxas de expediente abaixo relacionadas terão prazo vencido para pagamento na ocasião em que o ato praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for expedido, desentranhado ou devolvido ou no caso de não comparecer antes o interessado, 30 dias, após a conclusão do processo:

- 1– alvará de localização;
- 2– aprovação de projeto;
- 3– cartão de inscrição;
- 4 – termo de registro de qualquer natureza, lavrado em fichas e livros municipais;
- 5 – cópia de plantas;
- 6 – expedientes não previstos na Tabela XI do CTM;

6.1 – Consulta Técnica Prévia para Alvará de Localização;

6.2 – Consulta Técnica Prévia para Alvará de Construção;

6.3 – Consulta Técnica Prévia para loteamento diretrizes básicas;

6.4 – outros.

§ 4º - Concluso o processo e havendo maior valor a ser pago em relação aos expedientes dos parágrafos anteriores, vence o prazo de pagamento 30 (trinta) dias após a conclusão do processo, ou antes disso, no ato de entrega do documento.

§ 5º - O pagamento da taxa antecipadamente não obriga o deferimento do pedido nem o indeferimento dá direito à restituição.

Art. 9º - As taxas de serviços diversos, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Parágrafo Único – Classificam-se como pagamento antecipado na forma do presente artigo, as seguintes taxas:

1– taxa de alinhamento e nivelamento;

2– taxa de vistoria;

3– taxa de numeração de prédio.

Art. 10 – A Taxa de Cemitério referente a enterramento será paga antes do ato de sepultamento, juntamente com as taxas de numeração e de uso do necrotério.

Art. 11 – A Taxa de Conservação do Cemitério será paga juntamente com a Taxa de Enterramento e, anualmente, até o último dia útil do mês de março.

Art. 12 – As demais taxas de cemitério, salvo quando previsto de maneira especial, serão pagas antecipadamente, anexando-se a respectiva guia do requerimento.

Art. 13 – A Taxa de Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias será paga, obrigatoriamente, antes de serem os bens restituídos ao proprietário ou responsável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

Art. 15 – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

Art. 16 – O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.

Art. 17 – O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no Artigo 147, § 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 18 – Os prazos fixados neste Decreto são contínuos, excluindo-se o dia do início incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionar as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

Art. 19 – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas através de Portarias, para perfeita execução da Lei Municipal nº 1.896/84 de 16 de junho de 1984.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda – CAFIVRE.

Art.21 – Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 – Este Decreto entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1998, revogando o Decreto nº 5.181, de 30 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de julho, 31 de dezembro de 1997.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal